



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 0000148-36.2023.5.12.0037

Relator: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/01/2025

Valor da causa: R\$ 80.439,13

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO

RECORRIDO: MARIZELMA SANTOS SALES

ADVOGADO: EDUARDO TALMO DE LAQUILA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AMICUS CURIAE: FEDERACAO NAC DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES

ADVOGADO: RAQUEL PAGNUSSATT CORAZZA

ADVOGADO: CELY SOUSA SOARES

ADVOGADO: LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO

ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUSA

AMICUS CURIAE: FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO - FEBRAC

ADVOGADO: RAQUEL PAGNUSSATT CORAZZA

ADVOGADO: CELY SOUSA SOARES

ADVOGADO: LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO

ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUSA

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADVOGADO: ALEXANDRE VITORINO SILVA

ADVOGADO: BIANCA LOUISE DE FREITAS LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0000148-36.2023.5.12.0037

SUSCITANTE : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA – PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSCITADO : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : Dr. ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO

RECORRIDA : MARIZELMA SANTOS SALES

ADVOGADO : Dr. EDUARDO TALMO DE LAQUILA

CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AMICUS

CURIAE : FEDERAÇÃO NAC DE HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES

ADVOGADA : Dra. RAQUEL PAGNUSSATT CORAZZA

ADVOGADA : Dra. CELITA OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADA : Dra. CELY SOUSA SOARES

ADVOGADA : Dra. LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO

AMICUS

CURIAE : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – FEBRAC

ADVOGADA : Dra. LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO

ADVOGADA : Dra. CELITA OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADA : Dra. CELY SOUSA SOARES

ADVOGADA : Dra. RAQUEL PAGNUSSATT CORAZZA

AMICUS

CURIAE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

ADVOGADA : Dra. BIANCA LOUISE DE FREITAS LIMA

ADVOGADO : Dr. ALEXANDRE VITORINO SILVA

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7.ª REGIÃO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.^a REGIÃO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11.^a REGIÃO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12.^a REGIÃO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13.^a REGIÃO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14.^a REGIÃO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.^a REGIÃO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16.^a REGIÃO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17.^a REGIÃO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.^a REGIÃO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19.^a REGIÃO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20.^a REGIÃO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21.^a REGIÃO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22.^a REGIÃO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23.^a REGIÃO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24.^a REGIÃO**

GMDS/r2/fm/lis

DECISÃO

Inconformada com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12.^a Região, a reclamada interpõe Recurso de Revista.

Admitido o apelo, houve razões de contrariedade.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

Registre-se que a decisão recorrida foi publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

O juízo prévio de admissibilidade autorizou o trânsito do apelo revisional da reclamada, conforme os seguintes fundamentos (fls. 601):

“RECURSO DE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Regular a representação processual.

Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à tese firmada no Tema 1046 pelo Supremo Tribunal Federal.
- violação dos arts. 5.º, II, e 7.º, XXVI, da Constituição Federal.
- violação dos arts. 8.º, §2.º, 155, 200, 611-A, XII, e 702, I, 'f', §§ 3.º e 4.º, da CLT.
- divergência jurisprudencial

A parte recorrente busca se eximir da condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, alegando ser devido apenas o adicional em grau médio, como previsto em norma coletiva. De forma sucessiva, pugna seja utilizado o salário mínimo como base de cálculo.

Consta do acórdão:

'(...) não obstante, meu entendimento ficou vencido nesta Câmara Julgadora pelos seguintes fundamentos do Des. Hélio Bastida Lopes:

DIVIRJO EM PARTE DA RELATORA QUANTO AO ITEM 1.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA COLETIVA - Dou provimento parcial ao recurso para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, no período contratual imprescrito até 31-12-2021, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título, com reflexos em 13.º salário, férias com o terço constitucional e FGTS, bem como para inverter o ônus do pagamento dos honorários periciais arbitrados na sentença em desfavor da ré.

A partir da vigência da CCT 2022, em 1.º-01-2022, há norma coletiva específica – cláusula 9.ª, que assim estabelece: 'Fica convencionado que os empregados que exercem as funções de jardineiro, servente, servente braçal, auxiliar de serviços gerais, líderes de limpeza e encarregados de limpeza, independentemente de limparem banheiros ou não, independentemente de limparem instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação ou não, perceberão adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%, calculado sobre o piso salarial normativo proporcional do empregado, prevalecendo o acordado na norma coletiva sobre quaisquer outros dispositivos como Portaria, Normas Regulamentadoras, Resoluções, Instruções, Entendimentos e Súmulas' (fl. 721). Portanto, a partir da vigência da CCT 2022 há norma coletiva específica que deve ser considerada válida, em virtude da aplicação da tese jurídica fixada pelo STF no julgamento do ARE n.º 1121633/GO (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral), no sentido de que: 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. Há vários precedentes desta Turma nesse sentido, a exemplo do julgado proferido no ROT 0000685-77.2023.5.12.0022.

2.RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, §8.º, DA CLT'

Denota-se na decisão da Câmara possível contrariedade à tese jurídica firmada pelo STF na ARE 1121633 (Tema 1046), cuja decisão é dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Dessa forma, e em observância aos princípios da eficiência da atividade jurisdicional, segurança jurídica, isonomia, celeridade e economia processual, entendo ser recomendável que se dê seguimento ao recurso para melhor exame do tema.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

FLORIANOPOLIS/SC, 04 de dezembro de 2024."

A parte alega que a Corte Regional, de forma equivocada, entendeu ser devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo à reclamante até 31/12/2021, por entender que as convenções coletivas aplicáveis à sua categoria profissional não limitavam o referido adicional ao grau médio.

Aponta que "a parte autora recebeu tal verba em grau médio, desde o início da contratualidade, por força da Convenção Coletiva de Trabalho."

Assinala, assim, que é "imperioso seja reformado r. acórdão tendo em vista que deixou de aplicar as normas coletivas da categoria, violando o disposto no art. 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal e gerando enriquecimento ilícito da parte autora."

Indica ofensa aos artigos 7.º, XXVI, da Constituição da República e 611-A, XII, da CLT, bem como à tese jurídica de natureza vinculante firmada pelo STF no Tema n.º 1.046 de sua Tabela de Repercussão Geral.

Sem razão.

Alegando fazer jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, a reclamante postulou diferenças salariais e reflexos, uma vez que o percentual observado pela reclamada para quitação da aludida parcela é de 20%.

A tese defensiva é a de que as convenções coletivas ajustadas para a categoria profissional da reclamante enquadram a insalubridade constatada nas atividades laborais no grau médio, decorrendo daí o correto pagamento da parcela.

A pretensão foi julgada improcedente pelo Juízo da 7.^a Vara do Trabalho de Florianópolis; o TRT, ao apreciar o recurso ordinário da reclamante, deu-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade até 31/12/2021, nos seguintes termos:

“Dou provimento parcial ao recurso para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, no período contratual imprescrito até 31-12-2021, deduzidos os o período contratual imprescrito até 31-12-2021 valores pagos sob o mesmo título, com reflexos em 13.º salário, férias com o terço constitucional e FGTS, bem como para inverter o ônus do pagamento dos honorários periciais arbitrados na sentença em desfavor da ré.

A partir da vigência da CCT 2022, em 1.º-01-2022, há norma coletiva específica - cláusula 9.ª, que assim estabelece: ‘Fica convencionado que os empregados que exercem as funções de jardineiro, servente, servente braçal, auxiliar de serviços gerais, líderes de limpeza e encarregados de limpeza, independentemente de limparem banheiros ou não, independentemente de limparem instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação ou não, perceberão adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%, calculado sobre o piso salarial normativo proporcional do empregado, prevalecendo o acordado na norma coletiva sobre quaisquer outros dispositivos como Portaria, Normas Regulamentadoras, Resoluções, Instruções, Entendimentos e Súmulas’ (fl. 721). Portanto, a partir da vigência da CCT 2022 há norma coletiva específica que deve ser considerada válida, em virtude da aplicação da tese jurídica fixada pelo STF no julgamento do ARE n.º 1121633/GO (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral), no sentido de que: ‘São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis’. Há vários precedentes desta Turma nesse sentido, a exemplo do julgado proferido no ROT 0000685-77.2023.5.12.0022.”

Vê-se, assim, que as violações apontadas não existem no acórdão recorrido.

Com efeito. Diferentemente do que alegado pela reclamada, o TRT não reputou inválida a fixação do grau de insalubridade por meio de negociação coletiva; ao contrário, afirmou-a expressamente no acórdão impugnado.

A questão é que a Corte Regional se amparou na premissa fática de que somente a partir de 2022 teria havido a pactuação coletiva acerca da definição do grau de insalubridade, concluindo que, “a partir da vigência da CCT 2022 há norma coletiva específica que deve ser considerada válida, em virtude da aplicação da tese jurídica fixada pelo STF no julgamento do ARE n.º 1121633/GO (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral)”.

A respeito da questão, portanto, o problema está em saber se teria havido essa pactuação nos instrumentos coletivos celebrados anteriormente a 2022; contudo, não há como extrair, desse problema, a ocorrência de violação aos arts. 7.º, XXVI, da Constituição da República e 611-A, XII, da CLT, ou ao Tema n.º 1.046 da Repercussão Geral do STF porque, reitero, não houve afirmação do TRT no sentido de refutar a validade da pactuação coletiva nesse sentido.

Além disso, não é ocioso registrar que a investigação proposta pela recorrente em seu apelo, por exigir a revisão da premissa fática adotada pela Corte Regional, esbarra no óbice promanado da Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior.

Logo, porque não violados os dispositivos constitucionais e legais mencionados, não conheço do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se as partes.

Por conseguinte, emerge a inviabilidade do presente feito de servir como caso-piloto para o incidente de Julgamento de Recursos Repetitivos cuja admissão foi acolhida em sessão do Tribunal Pleno de 24/2/2025, tendo em conta que a admissibilidade do recurso de revista afetado constitui pressuposto para o acolhimento do incidente, nos termos expressamente previstos pelo art. 283 do RITST.

Diante disso, e com amparo no parágrafo único do art. 283 do RITST, determino a desafetação do presente feito, com sua restituição ao TRT da 12.^a Região após o trânsito em julgado.

Em substituição, determino a afetação do processo RR n.º **0010420-78.2024.5.03.0078**, que deverá tramitar como caso-piloto para o incidente de julgamento de recursos repetitivos em questão.

Assim, encaminhe-se à CCADP para reautuação do presente feito na classe processual RR, bem como para que efetue a reautuação do processo n.º 0010420-78.2024.5.03.0078 na classe processual IncJulgRREmbRep.

Após, tornem os feitos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

